



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000166/97-75

Sessão : 27 de janeiro de 2000

Recurso : 107.207

Recorrente : ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

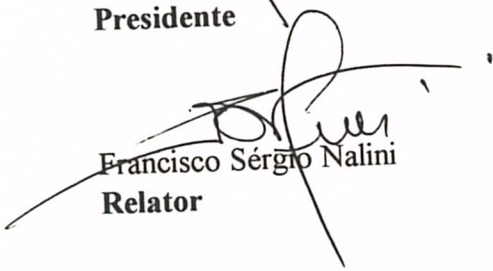
DILIGÊNCIA Nº 203-00.816

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Daniel Correa Homem de Carvalho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000166/97-75
Diligência : 203-00.816

Recurso : 107.207
Recorrente : ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, na importância de 2.175,03 UFIR, mais especificamente com a Contribuição à CNA, pois entende a requerente que, sendo uma empresa fabricante de papel, já faz o recolhimento para a sua Confederação.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 11-15):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RUTAL (ITR)

Ano-base: 1994

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS.

Até ulterior disposição legal, a cobrança é feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR RURAL.

É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social. Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organiado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO TRABALHADOR RURAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000166/97-75
Diligência : 203-00.816

É lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR).

É arrecadada junto com o ITR.

ATIVIDADE INDUSTRIAL PREPONDERANTE.

Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industriais, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Não sendo demonstrada a conexão, prevalece o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Intenta a interessada, às fls. 16-18, Recurso Voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000166/97-75
Diligência : 203-00.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

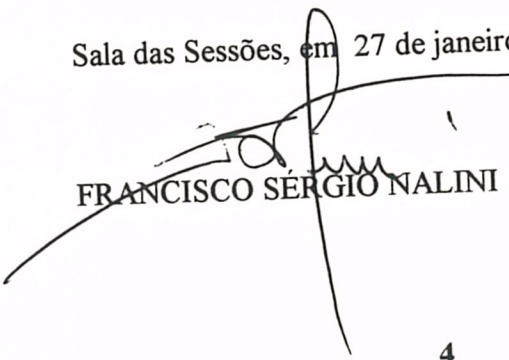
Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo para juntar o AR da Decisão de 1.^a Instância e cumprir a legislação e orientações acima.

Entendo que o processo deve retornar à repartição de origem para os seguintes esclarecimentos e juntadas de documentos:

- 1 – Anexar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do ITR do período;
- 2 – Intimar o contribuinte a apresentar a aprovação do IBAMA para a exploração de florestas no imóvel (plantio e corte);
- 3 – Diligenciar se o imóvel tem como fator preponderante o fornecimento de matéria prima para a indústria em questão;
- 4 - Trazer aos autos quaisquer documento e/ou informação que venha colaborar em sua análise.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI